AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722469 - DF(2024/0301797-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ADINILTON PEREIRA DE FARIAS
AGRAVADO	:	OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO
AGRAVADO	:	SILVIO CESAR GUIMARAES
ADVOGADO	:	VIVIAN IWANE - RJ134910
AGRAVADO	:	SUMMIT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
AGRAVADO	:	KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276 PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992. LEI 14.230/2021. TEMA 1.199 DO STF. EXIGÊNCIA DE DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. CONDUTA CULPOSA (NEGLIGÊNCIA/OMISSÃO) RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Determina-se a reautuação como recurso especial, uma vez que o apelo interposto foi admitido na origem, não obstante a autuação indique agravo em recurso especial.

2. Após a vigência da Lei 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199 da repercussão geral (RE 843.989/PR), fixou, entre outras, as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo

Documento eletrônico VDA54950534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2026 14:26:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 9c0a6fe9-7280-4110-93a4-9a6712d0db76

de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

3. Consolidou-se a retroatividade mitigada: aplica-se imediatamente a exigência de dolo e afasta-se a responsabilização por atos culposos em processos sem trânsito em julgado, sem retroação do novo regime prescricional.

4. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que os agentes atuaram de modo negligente e omisso no dever de supervisão e fiscalização, limitando-se a conduta ao campo da culpa, e, à míngua de comprovação de dolo, julgou improcedente o pedido quanto ao art. 10, VIII, da LIA.

5. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que, em aplicação do Tema n. 1.199/STF, afasta a condenação por improbidade fundada exclusivamente em culpa, admitindo a incidência imediata da *novatio legis in mellius* (AgInt no AREsp 1.905.533/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2024, DJe 18/11/2024; AgInt no AREsp 2.163.400/MG, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2024, DJe 7/6/2024).

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54950534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2026 14:26:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 9c0a6fe9-7280-4110-93a4-9a6712d0db76

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA54950534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2026 14:26:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 9c0a6fe9-7280-4110-93a4-9a6712d0db76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722469 - DF(2024/0301797-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ADINILTON PEREIRA DE FARIAS
AGRAVADO	:	OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO
AGRAVADO	:	SILVIO CESAR GUIMARAES
ADVOGADO	:	VIVIAN IWANE - RJ134910
AGRAVADO	:	SUMMIT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
AGRAVADO	:	KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276
		PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992. LEI 14.230/2021. TEMA 1.199 DO STF. EXIGÊNCIA DE DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. CONDUTA CULPOSA (NEGLIGÊNCIA/OMISSÃO) RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Determina-se a reautuação como recurso especial, uma vez que o apelo interposto foi admitido na origem, não obstante a autuação indique agravo em recurso especial.

2. Após a vigência da Lei 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199 da repercussão geral (RE 843.989/PR), fixou, entre outras, as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na

Documento eletrônico VDA54599989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:36
Código de Controle do Documento: cc6602f1-69d1-494b-b855-51ec4da01c89

vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

3. Consolidou-se a retroatividade mitigada: aplica-se imediatamente a exigência de dolo e afasta-se a responsabilização por atos culposos em processos sem trânsito em julgado, sem retroação do novo regime prescricional.

4. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que os agentes atuaram de modo negligente e omisso no dever de supervisão e fiscalização, limitando-se a conduta ao campo da culpa, e, à míngua de comprovação de dolo, julgou improcedente o pedido quanto ao art. 10, VIII, da LIA.

5. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que, em aplicação do Tema n. 1.199/STF, afasta a condenação por improbidade fundada exclusivamente em culpa, admitindo a incidência imediata da *novatio legis in mellius* (AgInt no AREsp 1.905.533/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2024, DJe 18/11/2024; AgInt no AREsp 2.163.400/MG, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2024, DJe 7/6/2024).

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com base na alínea *a* do permissivo constitucional, em que se em que se impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, proferido nos autos da Apelação e Remessa Necessária n. 0700246-65.2019.8.07.0018.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para declarar a nulidade de contratos administrativos, apurar responsabilidade por atos de improbidade administrativa com fundamento no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992, obter ressarcimento dos valores pagos e indenização por dano moral coletivo, em face de OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO, SÍLVIO CÉSAR GUIMARÃES, SUMMIT CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA. - EPP, ADINILTON PEREIRA DE FARIAS, KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA e

Documento eletrônico VDA54599989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:36
Código de Controle do Documento: cc6602f1-69d1-494b-b855-51ec4da01c89

DISTRITO FEDERAL, em razão de sobrepreço e superfaturamento em obras executadas pela Administração Regional do Paranoá.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda nos seguintes termos (fls. 2627-2629):

> Ante o exposto, forte nas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos delineados na inicial, com fulcro no art. 10, *caput* e inciso VIII, e art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, para:
>
> I) DECLARAR a ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 42.100,66 (quarenta e dois mil e cem reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;
>
> II) CONDENAR OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO, agente público para fins da LIA, no pagamento de multa civil em metade do valor atualizado do dano, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da prolação desta sentença, em favor do Distrito Federal.
>
> III) CONDENAR SILVIO CESAR GUIMARAES, agente público para fins da LIA, no pagamento de multa civil em metade do valor atualizado do dano, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da prolação desta sentença, em favor do Distrito Federal.
>
> IV) CONDENAR KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA, sócio administrador e representante da empresa nos procedimentos administrativos em comento, ao pagamento de multa civil em metade do valor atualizado do dano, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da prolação desta sentença, em favor do Distrito Federal.
>
> V) CONDENAR SUMMIT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA – EPP, pessoa jurídica, ao pagamento de multa civil em metade do valor atualizado do dano, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da prolação desta sentença, em favor do Distrito Federal.
>
> VI) CONDENAR SUMMIT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA – EPP, juntamente com seus sócios, KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA e ADINILTON PEREIRA DE FARIAS, solidariamente , a pagar ao Distrito Federal, a título de ressarcimento de dano ao erário, a quantia de R$ 42.100,66 (quarenta e dois mil e cem reais e sessenta e seis centavos), descontando-se desse valor os tributos retidos na fonte, incidindo correção monetária pelo INPC, desde os efetivos pagamentos; e juros de mora em 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação.
>
> VII) Em relação ao réu ADINILTON PEREIRA DE FARIAS, deixo de aplicar a penalidade de pagamento de multa civil, haja vista estar no processo somente por ser sócio da empresa SUMMIT, devendo ser aplicada apenas a condenação solidária em ressarcir o erário pelos valores recebidos indevidamente.

O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação do Ministério Público para declarar a ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 51.140,79, deu provimento às apelações de OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO e SILVIO CESAR GUIMARÃES para julgar improcedentes os pedidos e negou provimento aos recursos de

Documento eletrônico VDA54599989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:36
Código de Controle do Documento: cc6602f1-69d1-494b-b855-51ec4da01c89

SUMMIT CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., KENEDY CÂNDIDO DE OLIVEIRA e ADINILTON PEREIRA DE FARIAS, com a seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. PEDIDO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ANALISADO NA SENTENÇA. VÍCIO *CITRA PETITA*. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. OBRAS DE ENGENHARIA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 14.230/21. MÉRITO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE DOLO. SUPERFATURAMENTO E SOBREPREÇO. OUTRAS IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DANO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPERVISÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. FORMA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE À CONDUTA. OBSERVÂNCIA. DANO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A VALORES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE AFETADA. IMPROCEDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ART. 50 DO CC.
>
> 1. Na hipótese em que constatada a omissão na análise de um dos pedidos, e estando a causa em condições de imediato julgamento, pode o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, nos termos do artigo 1.013, II, do CPC.
>
> 2. Demonstrada na inicial a justa causa para o processamento da ação, presentes os requisitos da utilidade/necessidade/utilidade, afasta-se as preliminares de ausência de interesse processual e pressupostos processuais.
>
> 3. A Lei 14.230/21 trouxe relevantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), as quais devem ser observadas a partir de sua publicação, devendo ser aplicada em hipótese de irregularidades apontadas em laudo pericial lavrado pelo MPDFT em inquérito civil em contratos de obras de engenha civil, ainda que os fatos tenham ocorrido em momento anterior à edição da nova lei.
>
> 4. Pune-se o ato ímprobo movido por dolo praticado pelos réus ante a prática de sobrepreço e superfaturamento e com a evidência de perda patrimonial efetiva, na forma do disposto no artigo 10, VIII, da LIA.
>
> 5. Os servidores públicos indicados como supervisor e/ou executor do contrato de obra de engenharia que agem com negligência, deixando de cumprirem seus atos de ofício, não estão sujeitos às penas previstas na LIA, ante a alteração trazida pela Lei 14.230/21, a qual, alterando o art. 10, *caput*, excluiu a conduta culposa como hipótese de ato ímprobo causador de dano ao erário, limitando-se a punir as condutas exclusivamente dolosas, razão da improcedência do pedido em relação aos réus.
>
> 6. Mostra-se adequada a dosimetria das sanções aplicada na hipótese de dano ao erário, notadamente quando se observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com estrita observância aos termos do artigo 12 da LIA.

Documento eletrônico VDA54599989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:36
Código de Controle do Documento: cc6602f1-69d1-494b-b855-51ec4da01c89

7. É possível a subsistência do contrato, mesmo após a constatação de irregularidades, impondo-se o pagamento de perdas e danos aos causadores dos atos irregulares, sem a necessidade de declaração de nulidade, conforme disciplina as novas alterações trazidas pela Lei, notadamente o novo artigo 147 da Lei 8.666/93.

8. Para a configuração do dano moral coletivo, exige-se que o ato ímprobo cause lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorra de forma injusta e intolerável, o que não se mostra evidenciado nos autos.

9. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes os requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, notadamente, o abuso da personalidade decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não verifica na espécie, ante a ausência de prova do desvio ou confusão e pelo fato dos sócios da pessoa jurídica figurarem no polo passivo da demanda e terem sido condenados a ressarcir os danos ao erário reconhecidos na sentença.

10. Deu-se parcial provimento ao recurso do Ministério Público. Deu-se provimento às apelações dos quinto e sexto réus. Negou-se provimento ao apelo dos segundo, terceiro e quarto réus.

Nas razões do recurso especial (fls. 3062-3074), o recorrente alega violação aos arts. 10, *caput*, e 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992, sustentando que a Lei n. 14.230/2021 não pode retroagir para alcançar atos anteriores, de modo a beneficiar agentes cuja conduta foi reconhecida como culposa no acórdão recorrido, especialmente em relação a Osvaldo Remigio Pontalti Filho e Sílvio César Guimarães.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 3274-3276 e 3279-3292).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 3296-3298).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 3310-3017) opinando pelo não provimento do recurso especial, com a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1199/STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL *A QUO* PELA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021. POSSIBILIDADE.

1 – *In casu*, o Tribunal "a quo", em que pese reconhecer o dolo nos atos praticados por Kenedy e Adinilton, beneficiando a empresa Summit, por eles representada, concluiu pela prática de conduta culposa pelos réus Osvaldo e Sílvio.

2 – Assim, com relação a Osvaldo Remigio Pontalti Filho e Sílvio César Guimarães, deve-se aplicar o entendimento do STF no julgamento do Tema 1199, segundo o qual a Lei 14.230/21 retroagirá nos casos de atos ímprobos praticados na modalidade culposa.

3 – Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54599989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:36
Código de Controle do Documento: cc6602f1-69d1-494b-b855-51ec4da01c89

Inicialmente, determino a reautuação dos autos como recurso especial, tendo em vista que o recurso interposto pelo MPDFT foi admitido na origem, embora a autuação atual indique tratar-se de agravo em recurso especial.

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Após a vigência da Lei n. 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal passou a se debruçar sobre casos concretos que envolviam a aplicação intertemporal da nova LIA. O *leading case* se tornou o Recurso Extraordinário n. 843.989/PR (relator Ministro Alexandre de Moraes), em que se reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema n. 1.199). O recurso tratava, dentre outros aspectos, da possibilidade de aplicar o novo prazo prescricional e a abolição do ato ímprobo culposo a fatos anteriores à sua vigência. A decisão plenária do STF nesse tema estabeleceu diretrizes importantes, que passaram a vincular os demais casos na jurisdição brasileira. Fixou o STF, a seguinte tese:

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
>
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
>
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
>
> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Diante dessas definições, consolidou-se uma fórmula de retroatividade mitigada: beneficia-se o réu quando o processo não esteja coberto pela coisa julgada, no que toca à configuração do ilícito (dolo, tipicidade, exclusão da modalidade culposa), mas não se altera o cômputo prescricional sob a lei anterior.

O Supremo Tribunal Federal combinou, assim, a proteção à coisa julgada e à segurança jurídica (em matéria de prescrição) com a necessidade de evitar punições por condutas que o legislador democraticamente escolheu não capitular como ato ímprobo, a despeito de continuarem atos antinormativos, visto que irregulares ou ilegais.

A decisão do Tema n. 1.199 e a jurisprudência que se seguiu reforçaram garantias aos demandados em processo por ato de improbidade administrativa, ao

Documento eletrônico VDA54599989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:36
Código de Controle do Documento: cc6602f1-69d1-494b-b855-51ec4da01c89

exigirem a aplicação imediata das novas exigências de dolo e consequente arquivamento das ações de improbidade baseadas apenas em culpa ou dolo genérico, quando ainda em curso a ação.

No caso em exame, o Tribunal *a quo*, com relação a Osvaldo e Silvio, reconheceu que suas condutas foram marcadas por negligência e omissão no dever de supervisão e fiscalização das obras, mas afastou a configuração de ato de improbidade administrativa por ausência de dolo, julgando improcedente o pedido quanto ao art. 10, VIII, da LIA, diante da impossibilidade de responsabilização culposa após a Lei n. 14.230/21, consoante se depreende (fl. 3006; grifos diversos do original):

> O réu **Osvaldo Remigo**, em relação aos dois contratos acima descritos e à época dos fatos, era o Diretor de Obras da Administração Regional do Paranoá/DF e supervisor dos contratos, pessoa responsável pela elaboração do projeto básico, caderno de especificações e orçamento estimativo, um profundo conhecedor das obras desde o seu nascedouro até a entrega após execução.
>
> Já o réu **Silvio César**, também servidor da Administração Regional do Paranoá, era o executor dos contratos.
>
> **Verificou-se pelo apurado, que os referidos agentes agiram de forma negligente e desidiosa.**
>
> Se fossem cumpridores de suas obrigações, como inclusive prevê expressamente o art. 41 do Decreto nº 32.598/2010, quanto à competência e supervisão de contratos de obras, muitos dos atos ímprobos acima destacados poderiam ter sido evitados.
>
> **Agiram com descaso, deixando de cumprir com o dever de velar pela coisa pública, porém, suas ações e omissões restaram limitada ao campo da culpa, notadamente, a negligência.**
>
> **É certo que foram omissos, deixaram de supervisionar (Osvaldo) e fiscalizar (Silvio) a regular execução das obras, porém, não se comprova nos autos atitude dolosa por parte dos referidos réus.**
>
> **Antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, a LIA previa a hipótese de configuração de ato de improbidade que incorreria em dano ao erário quando o agente procedesse com culpa grave, hipótese dos autos.**
>
> **Entretanto, com a novel alteração, não há mais a hipótese de ato de improbidade que incorre em dano ao erário na modalidade culposa, somente dolosa.**
>
> **Nesse sentido, apesar da conduta negligente dos réus Osvaldo e Silvio, quanto ao fundamento constante da petição inicial de ato de improbidade com fundamento no art. 10, VIII, da LIA, o pedido deve ser julgado improcedente**, haja vista que o sistema sancionatório administrativo deve respeitar os direitos fundamentos previstos no artigo 5º, da Constituição Federal, dentre eles o previso no inciso XL, que consubstancia "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu", aplicando-se, portanto, na hipótese, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao réu, extraído do direito penal, para eventual alteração na lei de improbidade.

Documento eletrônico VDA54599989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:36
Código de Controle do Documento: cc6602f1-69d1-494b-b855-51ec4da01c89

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de origem harmoniza-se com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação imediata da *novatio legis in mellius* introduzida pela Lei n. 14.230/2021, afastando, por conseguinte, a responsabilização por improbidade administrativa fundada exclusivamente em culpa.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM TERMO ADITIVO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CULPA GRAVE. TEMA 1.199 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> HISTÓRICO DA DEMANDA
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra Partsil Empreendimentos e Participações S.A., Edna da Silva, Lídia Leila da Silva e Eunice da Silva Gomes, TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e Renato Gionolla.
>
> Busca a declaração de nulidade de aditivo realizado 50 dias após a assinatura do contrato n. 9/2014, celebrado entre a URBES e a TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., bem como pede a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade por danos ao Erário, nos termos do art. 10, caput, I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992.
>
> 2. O valor da causa, em julho de 2009, era de R$ 993.386,27, o qual, atualizado, resulta na monta de R$ 2.240.041,63.
>
> 3. O Tribunal de origem manteve a procedência da demanda e deu parcial provimento ao Apelo de Edna, Lídia e Eunice apenas para afastar a sanção relativa à proibição de contratar com o poder público. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CULPA GRAVE QUANTO A RENATO GIANOLLA: EXTINÇÃO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO TEMA 1.199/STF
>
> 4. O STF ao julgar o Tema 1.199, fixou as seguintes teses: (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.
>
> 5. O Tema 1.199/STF determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado. No caso dos autos, a parte foi condenada com base em culpa grave, conforme, reitero, extrai-se da sentença: "E para a concretização dessa inadmissível lesão ao patrimônio público, tipificada no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII da Lei 8.429/92, todos os réus atuaram de forma decisiva, na medida em que o termo aditivo foi sorrateiramente pleiteado pela empresa TB, por intermédio de seus

Documento eletrônico VDA54599989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:36
Código de Controle do Documento: cc6602f1-69d1-494b-b855-51ec4da01c89

sócios, e a ele aderiu a URBES, mercê da expressa anuência de sua figura máxima, o diretor-presidente Renato Gianolla, donde se extrai, de modo inafastável, grave culpa." (fl. 796, grifei).

6. O acórdão de origem, sem alterar a configuração do elemento subjetivo da conduta, manteve a sentença, de sorte que prevaleceu a condenação da parte com base no tipo previsto no art. 10, caput e incisos I, IX, XI e XII, da Lei 8.429/1992, na modalidade culposa, a qual, ao tempo da sentença e do acórdão, era suficiente para configurar ato de improbidade, consoante a Lei 8.429/1992.

7. Assim, verificada a conduta culposa do recorrente e ausente o trânsito em julgado, admite-se a aplicação retroativa da disciplina inaugurada pela Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199/STF), com extinção do processo já neste grau, conforme maioria já formada no âmbito da Primeira Turma (AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 7/6/2024) e, agora, na Segunda. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/6/2024.

CONCLUSÃO

8. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial e extinguir o processo contra o recorrente Renato Gianolla.

(AgInt no AREsp n. 1.905.533/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 18/11/2024; grifos diversos do original; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPA GRAVE. ABSOLVIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, assentou, entre as suas teses, a necessidade da presença do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/1992, e que a revogação da modalidade culposa prevista na Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos praticados na vigência do texto anterior da LIA, sem alcançar as condenações transitadas em julgado.

2. No caso, tendo em conta que as instâncias ordinárias concluíram que o réu agiu com culpa grave na prática do ato supostamente ímprobo, é de rigor a sua absolvição, de acordo com o entendimento da Suprema Corte firmado sob os auspícios da repercussão geral.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.400/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 7/6/2024; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, determino a reautuação como recurso especial, bem como CONHEÇO do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54599989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2026 12:06:36
Código de Controle do Documento: cc6602f1-69d1-494b-b855-51ec4da01c89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.722.469 / DF

Número Registro: 2024/0301797-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07002466520198070018 081900281891883 202300893161 70024665201980700 18 81900281891883

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	ADINILTON PEREIRA DE FARIAS
AGRAVADO	:	OSVALDO REMIGIO PONTALTI FILHO
AGRAVADO	:	SILVIO CESAR GUIMARAES
ADVOGADO	:	VIVIAN IWANE - RJ134910
AGRAVADO	:	SUMMIT CONSTRUCOES E TECNOLOGIA LTDA
AGRAVADO	:	KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	CASSIUS FERREIRA MORAES - DF034276
		PALOMA NEVES DO NASCIMENTO - DF030762

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54922073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:08:15
Código de Controle do Documento: ab9322c1-b999-4281-b385-07eaeaca9f87

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54922073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:08:15
Código de Controle do Documento: ab9322c1-b999-4281-b385-07eaeaca9f87